



**TRT DA 3ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**  
 Seção de Atendimento e Divulgação

✚ Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE  
*Economizar água e energia é URGENTE!*

**ANO XVI**

**BREVE FACIAM n. 1**

**23/01/2015**

“O respeito e a tolerância mútua propiciam os acercamentos e atenuam as diferenças”.

**Carlos Bernardo González Pecotche**

## ARTIGOS

### JE SUIS LOCKE

#### Charges do Charlie Hebdo: liberdade de expressão x tolerância religiosa

**Por Paulo Gustavo Guedes Fontes\***

Lamento profundamente o assassinato dos jornalistas da Charlie Hebdo. Repudio o terrorismo e a violência. Mas não sou Charlie. Je suis Locke, que em fins do século XVII escreveu sua “Carta sobre a tolerância”, um dos textos fundantes da modernidade sobre a laicidade e a convivência entre as religiões. Não se trata de tolerância com os intolerantes. Nenhuma trégua ao terrorismo. Nenhum recuo na laicidade conquistada a duras penas nos países ocidentais. A imposição de preceitos religiosos na vida civil já era rejeitada por Locke. Mas a laicidade existe justamente para que as religiões possam conviver em paz.

Todo direito tem limites, mesmo os direitos fundamentais. Nenhum direito é absoluto, eis a lição comezinha dos manuais de direito constitucional. A regra geral da liberdade pode ser atribuída ao utilitarista John Stuart Mill, com seu princípio do dano (*harm principle*): somos livres para fazer o que quisermos, desde que não prejudiquemos o outro. As fronteiras entre os direitos e o que pode ou não ser considerado prejuízo para os outros variam, evoluem. Alguns consideram que os direitos fundamentais têm limites intrínsecos — ninguém, em nome da liberdade artística, tem direito de armar seu cavalete e pintar atrapalhando o trânsito. O limite integraria o conceito do próprio direito em questão. Outros entendem que direitos fundamentais são *a priori* ilimitados e os limites só aparecem se e na medida do necessário, segundo a lei do sopesamento entre os princípios e direitos em colisão. Controvérsias teóricas à parte, a ideia de limites aos direitos é intuitiva e aceita amplamente no mundo jurídico.

A liberdade de expressão tem lugar de destaque entre os direitos fundamentais. Em termos de importância talvez só sofra concorrência da liberdade de locomoção. E se desdobra numa miríade de outros direitos: liberdade política, religiosa, de imprensa, liberdade artística e científica, etc. É extremamente difícil lhe impor limites. Mesmo o politicamente correto em voga não pode servir de censura. Lolita, de Nabokov, considerada uma obra-prima da literatura universal, trata de um caso de pedofilia, narrado com vigor, erotismo e profundidade psicológica. Querer suprimir trechos supostamente racistas de Mark Twain e Monteiro Lobato é ridículo.

Mas os limites existem. Alguns mais banais, como a proibição de caluniar, difamar e injuriar. Outros podem surpreender. Em alguns países da Europa é crime praticar o “negacionismo”: não se pode negar que o Holocausto existiu. Jean-Marie Le Pen, ex-líder do Front National-FN, que propõe agora o fechamento das fronteiras da França, já foi condenado criminalmente por declarações desse tipo. O artigo 20 da nossa Lei 7.716/89 assevera ser crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

E em 2003 o Supremo Tribunal Federal manteve a condenação de Ellwanger por crime de racismo, em razão de publicações de conteúdo nazista.

A pergunta que me faço, e que de alguma forma foi ventilada nos últimos dias, ao lado da indignação com os atos terroristas, é se as charges do Charlie Hebdo não extrapolam esses limites. Se não do ponto de vista jurídico, quiçá de uma perspectiva ética ou política. Não sou religioso, mas as religiões fornecem a seus fiéis suas crenças e valores mais caros. Será que precisamos desse humor? Um ato sexual entre Deus, Jesus e o Espírito Santo, a nudez de Maomé com alusão à estrela de Davi, etc? Parece divertido para alguns, podemos admirar a irreverência e coragem dos cartunistas, mas por que se veria aí uma liberdade ilimitada, incapaz de respeitar o sentimento religioso?

Devemos tentar conviver melhor com o islamismo moderado, ele existe e é majoritário. Levá-lo a criticar o extremismo "de dentro". Com os que são capazes da tolerância, ela é o melhor, talvez o único caminho para o século XXI. E tolerância exige aceitação do outro, consideração por seus valores, respeito e comedimento: até quanto aos limites do nosso riso.

\* **Paulo Gustavo Guedes Fontes** é desembargador federal do TRF da 3ª Região.

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/paulo-fontes-charlie-hebdo-liberdade-expressao-religiao>. Acesso em 21.01.2015)

## D I V U L G A Ç Ã O

### SÚMULA AGU n. 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 8º, inciso VII, e art. 36, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 2 de julho de 2008, resolve:

"No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/06/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional era composta de: I - vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; II - pró-labore, devido em valor fixo; III - representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995."

Legislação Pertinente: Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002 e Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

(...)

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

(DOU 22/01/2015 – Seção 1, n. 15, p. 1)

## J U R I S P R U D Ê N C I A

**EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - NOVOS DIREITOS - VALIDADE** - O Senado Federal aprovou em segundo turno, terça-feira, dia 26 de março de 2013, a Proposta de Emenda Constitucional 72, a chamada PEC das Domésticas, que equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos dos trabalhadores formais. Com a mudança os trabalhadores domésticos passam a possuir como garantia os direitos de salário-mínimo, férias proporcionais, horas extras, adicional noturno e o FGTS, que antes era facultado ao empregador. Com isso, alguns direitos, como jornada máxima de 44 horas semanais, e não superior a 8 horas diárias, e o pagamento de hora extra, de adicional noturno, seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), começam a valer, a partir um dia após a publicação da PEC (03/04/2013), a saber: 04/04/2013. (TRT 3ª Região – 7ª. Turma – Processo n. RO-0000099-94.2014.5.03.0090 – Relator: Desembargador Paulo Roberto de Castro – Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/01/2015, p. 50-51 – publicação: 16/01/2015).

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. EFEITO MODULADOR.** O Plenário

do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE-709.212, no dia 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, qual seja: para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do referido julgamento. Constatado no caso específico dos presentes autos, que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data anterior ao referido julgamento, a prescrição aplicável em face do não recolhimento do FGTS é a trintenária. (TRT 3ª Região – 8ª. Turma – Processo n. RO-0002041-48.2013.5.03.0139 – Relator: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha – Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/01/2015, p. 505 – publicação: 20/01/2015).

## LEGISLAÇÃO

### DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

**LEI n. 13.063, DE 30/12/2014** – DOU 31/12/2014

Altera a Lei no 8.213, de 24/07/1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

**LEI n. 13.095, DE 12/01/2015** – DOU 13/01/2015.

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

**LEI n. 13.097, DE 19/01/2015** - DOU 20/01/2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga benefícios previstos, alterando e revogando algumas leis e dando outras providências.

**DECRETO n. 8.381, DE 29/12/2014** – DOU 30/12/2014

Regulamenta a Lei n. 12.382, de 25/02/2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

**MEDIDA PROVISÓRIA n. 664, DE 30/12/2014(\*)** – DOU 30/12/2014 e 31/12/2014 (Ed. Extra)

(\*) Republicação parcial do art. 1º e do art. 2º, por terem saído com incorreção do original no DOU - Edição Extra de 30-12-2014, Seção 1.

Altera as Leis ns. 8.213, de 24/07/1991; 10.876, de 02/06/2004; 8.112, de 11/12/1990 e 10.666, de 08/05/2003.

**MEDIDA PROVISÓRIA n. 665, DE 30/12/2014** – DOU 30/12/2014 (Ed. Extra)

Altera a Lei n. 7.998, de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; altera a Lei n. 10.779, de 25/11/2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/INSS/GP n. 77, DE 21/01/2015** – DOU 22/01/2015

Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da CF/1988.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE/SIT n. 118, DE 16/01/2015** – DOU 19/01/2015

Dispõe sobre a fiscalização da aprendizagem nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/GM n. 13, DE 09/01/2015** - DOU 12/01/2015

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

**PORTARIA MTE/GM n. 2.062, DE 30/12/2014** – DOU 02/01/2015

Altera a Norma Regulamentadora n.30 (NR30) - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário.

**PORTARIA MTE/GM n. 10, DE 09/01/2015** – DOU 12/01/2015.

Aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS<sup>4</sup>  
ano-base 2014.

**PORTARIA MTE/GM n. 11, DE 09/01/2015** - DOU 12/01/2015.

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora (NR) n. 28.

## ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**ATO CSJT/GP/SG/CGPES n. 5, DE 15/01/2015** – DEJT/CSJT 16/01/2015

Resolve tornar públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**ATO TST n. 8, DE 14/01/2015** – DOU 15/01/2015.

Resolve publicar os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas do TST.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE n. 223, DE 11/12/2014** – DEJT/TRT3 20/01/2015

Homologa o resultado do Concurso Público n. 01/2013 para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE n. 233, DE 11/12/2014** – DEJT/TRT3 14/01/2015

Resolve aprovar proposta de alteração regimental e editar o Ato Regimental n. 3/2014.

**ATO REGIMENTAL TRT3/GP n. 3, DE 11/12/2014** – DEJT/TRT3 14/01/2015

Altera o Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

**ORDEM DE SERVIÇO TRT3/DG/DSCI n. 1, DE 09/01/2015** - DEJT/TRT3 13/01/2015

Institui os Processos de Trabalho de Tecnologia da Informação (PTTI) nas rotinas atinentes às Diretorias de Informática do TRT da 3ª Região.

**PORTARIA TRT3/VT DE CURVELO n. 22, DE 03/11/2014** – DEJT 20/01/2015

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes assistidas por advogado, advogados e terceiros interessados, por meio de telefone.

**PORTARIA TRT3/SGP n. 77, DE 15/01/2015** – DEJT/TRT3 22/01/2015

Resolve suspender "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Lavras/MG, nos dias de 02 de 03 de fevereiro de 2015.

**PORTARIA TRT/SGP n. 78, DE 15/01/2015** – DEJT/TRT3 22/01/2015

Resolve suspender "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e Varas do Trabalho de Montes Claros/MG, nos dias de 02 de 03 de março de 2015.

**Diretora da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC